

SUMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ATOS DO SR. INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO

Decreto n. 6.047, de 19 de agosto de 1933 — Instala uma Escola Normal Rural em Piracicaba, e dá outras providências.

Decreto n. 6.048, de 19 de agosto de 1933 — Mantém as disposições do art. 1.º do decreto 5.476, de 14 de abril de 1932.

Decreto n. 6.049, de 19 de agosto de 1933 — Autoriza a efetivação de funcionários do ensino publico do Estado, nos cargos que exerciam, interinamente, ao ser expedido o Código de Educação, e continuaram a exercer, nesse caráter.

Decreto n. 6.051, de 19 de agosto de 1933 — Prorroga até 31 de agosto do corrente ano o prazo para pagamento, sem multa, dos impostos municipais, deste exercício, cuja época de arrecadação seja anterior a essa data.

Decreto n. 6.052, de 19 de agosto de 1933 — Tornando extensivas aos funcionários da Repartição Central de Polícia e suas dependências, a disposição do art. 4.º do Decreto n. 4.966, de 13 de abril de 1931.

Decreto n. 6.053, de 19 de agosto de 1933 — Estende aos carcereiros e inspetores de segurança os favores por lei concedidos aos funcionários publicos.

Decreto n. 6.050, de 19 de agosto de 1933 — Autoriza a Secretaria da Fazenda a alienar ao Governo da União proprios do Estado e dá outras providências.

Decreto N. 6.054, de 19 de agosto de 1933. — Regula a aposentadoria dos funcionarios civis do Estado.

Decreto n. 6.057, de 19 de agosto de 1933 — Extingue as isenções de impostos e determina a distribuição de subvenções pelo Estado.

Decreto n. 6.058, de 19 de agosto de 1933 — Regula a concessão de licença aos funcionarios e empregados publicos civis do Estado.

Decreto n. 6.056, de 19 de agosto de 1933 — Reduz 25 por cento do imposto sobre subsídios, vencimentos, proventos de cartórios em geral e semelhantes.

Decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1933 — Modifica disposições relativas ao imposto de comércio e industria, constantes do Decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, esclarece outras disposições do mesmo Decreto e dá outras providências de caráter financeiro.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Nomeações de juizes de paz. Força Publica — Reformas, Concessões de Medalhas de Merito Militar. Promoções. Exonerações e nomeações de promotores publicos.

FAZENDA — Exonerações — Nomeações.

EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Nomeações, remoções, permutas de professores — Novos Grupos Escolares.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Nomeações de prefeitos — Nomeações — Papéis recebidos da Secretaria do Palacio do Governo — Diretoria — Despachos do Diretor — Comunicações ás Prefeituras Municipais — Movimento do Protocolo — Aviso.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA — Diretoria Geral. Diretoria da Justiça. 1.a Secção — Atos — Movimento de papéis — Diretoria da Contabilidade. 2.a Secção — Requerimentos despachados — Diretoria da Contabilidade — Pagamentos — Prestação de Contas.

Repartição Central de Polícia — 1.a Secção — Atos do sr. Chefe de Polícia — Portarias de prorrogação — Requerimentos despachados. — 2.a Secção — Requerimentos despachados. — 4.a Secção — Requerimentos despachados — Naturalizações — Autorizações expedidas — Passes concedidos.

3.a Delegacia Auxiliar — Escala do Serviço Policial.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO TESOURO — Demonstrações das entradas e saídas de dinheiro no dia 19 do corrente — Departamento Central de Estatística e Imobiliária.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Ante projeto de regulamento para o serviço de algodão no Estado e São Paulo — Instruções para o funcionamento de Matadouros Avícolas — Diretoria Geral — Diretoria de Contabilidade — Departamento de Assistência ao Cooperativismo — Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Colocações — Diretoria de Terras e Colonização.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Higiene — Papéis devolvidos ao Gabinete do Sr. Interventor Federal. — Secção de Escolas Secundárias e Superiores. Grupos Escolares — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos Escolares de 4.a Categoria — Movimento da Secção de Notas e Informações — Secção de Contabilidade.

Diretoria Geral do Ensino — Protocolo e Arquivo 1.a Secção.

Serviço Sanitário — Secretaria. — Secção de Expediente — Requerimentos informados — Secção de Contabilidade — Secção de Arquivo e Informações — Serviço Multas.

Repartição de Saneamento de Santos — Inspeção de Higiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Extrato n. 127 — Portaria — Diretoria de Viação — Repartição de Aguas e Esgotos.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Tesouro — Discriminação do dinheiro entrado na Tesouraria em do corrente — Pagamentos efetuados na mesma data — Portaria n. 860 — Requerimentos despachados pelo sr. prefeito — Diretoria de Expediente — Diretoria da Receita — Intendencia Geral dos Mercados — Comissão de Serviços de Utilidade Publica — Diretoria de Protocolo e Arquivo — Diretoria da Polícia Administrativa — Diretoria de Obras e Viação — Serviço de Exames de Motoristas.

EDITAIS DO EXECUTIVO

CAMARAS MUNICIPAIS.

BOLETIM FEDERAL

Recebedoria Federal em São Paulo — Renda do dia 18 — Consulta.

4.a Circunscrição de Recrutamento Militar — Boletim n. 113.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Audiencias. Presidencia — Requerimentos despachados — Despachos.

Secretaria — Secção Administrativa — Felicitações Movimento de juizes — Secção Judiciaria 1.a Sub-Secção: Ordem do dia da 2.a Camara em 22; expediente; acordões — 2.a Sub-Secção: Autos entrados em 18 e preparos. — Secção de Contabilidade: deserções.

Procuradoria Geral — Expediente. — Pareceres. Cartorios — 1.º officio: expediente e acordões; 3.º officio: expediente e acordões — Cartorio Criminal, acordões.

Vel e Comercio.

Extra-judicial — Protestos.

Editais — Foro da Capital — Foro do Interior.

SECÇÃO INEDITORIAL

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Atos do Interventor Federal no Estado

EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PUBLICAS

De acôrdo com a comunicação recebida da Interventoria Federal, hoje, domingo, dia 20, as repartições publicas do Estado funcionarão normalmente como nos dias uteis.

DECRETO N. 6.042 — DE 17 DE AGOSTO DE 1933 —

Efetivando funcionarios do Departamento Geral de Compras.

(RETIFICAÇÃO) — Onde se lê — "Bacharel Angelo Mendes Corrêa — vice-diretor", leia-se — "Bacharel Angelo Mendes Corrêa — Sub-diretor".

DECRETO N. 6.043 — DE 18 DE AGOSTO DE 1933 — (RETIFICAÇÃO).

Onde se lê: "Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1933". leia-se "Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de agosto de 1933".

DECRETO N.º 6.047. DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Instala uma Escola Normal, Rural, em Piracicaba, e dá outras providências.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRÓ FILHO, Interventor Federal, Interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

considerando que ha necessidade inadiavel de formar um quadro de professores normalistas aptos a exercerem o magisterio na zona rural;

considerando que a preparação de tais professores exige um curso especializado, onde se exponham, além das materias habituais das Escolas Normais, conhecimentos gerais de agronomia e higiene rural;

considerando que, além da formação desses professores, urge iniciar a preparação de uma nova mentalidade escolar, francamente voltada para as lides agrícolas, despartando na criança o amor pelas cousas da terra;

considerando que tais objetivos consultam os vitais interesses do Estado e respondem ás necessidades economicas da nacionalidade, evitando o exodo dos campos e combatendo a desorganização da vida agraria que ora se processa, principal e inicialmente pelas escolas urbanistas que foram localizadas na zona rural; e

considerando que essas medidas não trazem aumento de despesas para o total do orçamento vigente, destinado ao serviço da Instrução Publica, durante o corrente exercício;

Decreto:

Art. 1.º — O Governo do Estado de São Paulo instalará uma Escola Normal, Rural, em Piracicaba, que manterá intima colaboração com a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Art. 2.º — A Escola Normal, Rural, de Piracicaba, compreenderá um curso complementar de tres anos e um normal de quatro, com as seguintes cadeiras:

a) para o curso complementar: — 1.a — Português; 2.a — Francês e Inglês; 3.a — Matematica (compreendendo Aritmetica, Algebra e Geometria); 4.a — Geografia e Historia do Brasil; 5.a — Ciências Fisicas e Naturas; 6.a — Agricultura pratica; 7.a — Desenho; 8.a — Musica; 9.a — Educação Fisica e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais.

b) para o curso normal: — 1.a — Português; 2.a — Matematica (compreendendo Trigonometria retilinea e mecanica); 3.a — Fisica; 4.a — Quimica; 5.a — Botanica; 6.a — Geografia Economica e Historia da Civilização; 7.a — Psicologia, pedagogia e didatica; 8.a — Tecnologia agricola; 9.a — Zootecnia; 10.a — Agricultura geral; 11.a — Agricultura especial; 12.a — Economia rural; 13.a — Higiene, puericultura e profilaxia rural; 14.a — Desenho; 15.a — Musica; 16.a — Educação Fisica e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais.

Art. 3.º — Haverá um professor para cada cadeira do curso normal e um para cada cadeira do curso complementar, exceto as cadeiras de Português (1.a), Geografia Economica e Historia da Civilização (6.a), de Desenho (14.a), Musica (15.a) e Educação Fisica (16.a), cujos professores regerão tambem as cadeiras identicas ou afins do curso complementar.

§ 1.º — Os professores de que trata este artigo, com a regencia sumulativa de cadeiras no curso complementar, terão a gratificação de dez mil réis (10\$000), por aula efetivamente dada nesse curso.

§ 2.º — Haverá um assistente para cada uma das cadeiras de Quimica (4.a); Psicologia, Pedagogia e Didatica (7.a); e Agricultura Especial (11.a), do curso normal.

Art. 4.º — Governo poderá fazer, livremente, a primeira nomeação dos professores e assistentes da Escola Normal Rural, considerados interinos durante dois anos, quando poder o ser efetivados, mediante proposta do diretor da Escola, com parecer favoravel da Inspeção Técnica Rural.

§ 1.º — Os professores e assistentes gozarão dos mesmos direitos e regalias ora concedidos aos professores e lentes das demais escolas normais do interior.

§ 2.º — Exerçam-se do disposto neste artigo, as cadeiras de Fisica, Quimica, Botanica, Tecnologia, Zootecnia, Agricultura Geral, Agricultura Especial e Economia Rural, que serão providas mediante concurso, de acôrdo com as disposições regulamentares em vigor, salvo quando a elas se candidatarem professores catedraticos de escolas superiores de agricultura do Estado, que lecionem nestas as mesmas cadeiras.

Art. 5.º — A Escola Normal Rural de Piracicaba terá o seguinte pessoal administrativo: Diretor, Vice-diretor; Secretario; Inspectora-professora 16 trabalhos; Porteiro; 2

Continuos e 8 Serventes, que auxiliarão em todas as faixas agrícolas e de laboratorio.

Paragrafo unico — Como medida transitoria, durante os anos de 1933 e 1934, poderão ficar sem preenchimento alguns dos cargos referidos neste artigo.

Art. 6.º — Os vencimentos do pessoal da Escola Normal Rural serão os mesmos das Escolas Normais oficiais, do interior, regulando-se a forma de pagamento de acôrdo com os preceitos em vigor.

Art. 7.º — A Escola Normal Rural dividirá os trabalhos escolares em dois periodos, a juizo do respectivo diretor, de maneira que haja uma parte pratica, com aulas no campo e nos laboratorios, e outra de aulas teoricas, em classe, cabendo todas as de trabalhos a inspetora-professora.

Art. 8.º — Para inscrever-se candidato ao exame de admissão ao 1.º ano do curso normal, é condição indispensavel ter 14 anos completos no dia da abertura das aulas.

§ 1.º — O exame versará sobre materias do curso complementar, acrescido de provas que revelem a vocação do candidato para a especialidade de professor rural.

§ 2.º — Desse exame, as provas de Português e Aritmetica são eliminatorias, e a prova de vocação terá um coeficiente de julgamento nunca superior a 25 por cento sobre o total apurado.

Art. 9.º — Terão direito á matricula no primeiro ano do curso normal os alunos que houverem concluido o curso complementar.

Art. 10.º — Aplicam-se aos candidatos ao exame de admissão ao 1.º ano do curso complementar, que deverão ter 11 anos de idade, completos no dia da abertura das aulas, e cujo exame constará de Português, Aritmetica, Geografia do Brasil, Historia do Brasil, Noções Comuns e Prova Vocacional, as disposições do § 2.º de artigo 8.º deste decreto.

Art. 11.º — Para a pratica e observação dos alunos, a Escola Normal Rural terá um Grupo Escolar Rural, como Escola de Aplicação, constituído de duas ou mais classes, até o maximo de oito, com um diretor privativo, sob a superintendencia do Diretor da Escola Normal.

§ unico — Além da Escola de Aplicação e ainda para pratica e observação dos alunos, a Escola Normal Rural poderá ter sob a imediata dependencia do diretor desta, duas a quatro escolas isoladas vocacionais, rurais, disseminadas pelo municipio, servindo de preferencia a zonas de produções diferentes.

Art. 12.º — O Governo instalará grupos escolares e escolas vocacionais rurais, tendo em vista a formação de uma mentalidade escolar francamente voltada para as atividades agrícolas e pastoris, e na zona maritima, para as faixas marinhas e ribeirinhas.

§ 1.º — Nesses grupos escolares e escolas isoladas o ensino será ministrado com horarios e programas especiais, determinados pela Diretoria Geral do Ensino.

§ 2.º — As nomeações para os cargos de diretores e professores desses estabelecimentos de ensino ficam reservadas aos professores diplomados pela Escola Normal Rural.

§ 3.º — Enquanto não houver professores diplomados por essa Escola Normal, poderá o Governo nomear professores formados por outras Escolas Normais do Estado;